



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.019357/92-17
Recurso nº : 87.556
Matéria : IRPF - EX.: 1989
Recorrente : CARLOS HUMBERTO CERQUEIRA COSTA
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1996
Acórdão nº : 102-40.337

IRPF - Ex.: 1989 - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS - Ocorrendo a definitividade do lançamento fundamentado em arbitramento do lucro da pessoa jurídica, o sócio submeterá à tributação parcela do montante considerado, por lei, automaticamente distribuído, proporcional à sua participação na sociedade.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS - Na apuração do crédito fiscal aplica-se, a título de juros, a Taxa Referencial Diária - TRD acumulada sobre os débitos vencidos, excluindo-se a incidência sobre o período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS HUMBERTO CERQUEIRA COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Ramiro Heise (Relator), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada a Conselheira Ursula Hansen para redigir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: **22 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.019357/92-17
Acórdão nº. : 102-40.337
Recurso nº. : 87.556
Recorrente : CARLOS HUMBERTO CERQUEIRA COSTA

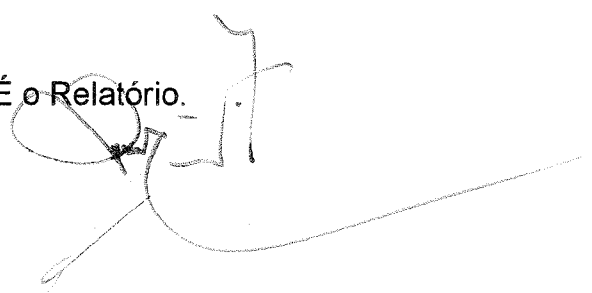
RELATÓRIO

Trafa-se de recurso contra decisão de 1º Grau que manteve o lançamento do IRPF contra a recorrente por reflexo do apurado na pessoa jurídica decorrente do arbitramento de lucros.

Alega o apelante em seu recurso, em síntese:

- a) não haver ocorrido revelia;
- b) que, por não ser mais sócio da sociedade, contra ele não poderia haver lançamento reflexo; e
- c) vício formal do lançamento, por não ter sido intimado pessoalmente.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.019357/92-17
Acórdão nº. : 102-40.337

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO: RAMIRO HEISE, RELATOR

Trata-se de processo decorrente de principal lavrado contra a pessoa jurídica por arbitramento de lucro com reflexos nas pessoas físicas dos sócios.

Pede o recorrente (fls. 43) a juntada do processo principal para se demonstrar não haver ocorrido a revelia. A certidão de fls. 47, contudo, prova o contrário. Indefiro, pois, esse pedido.

Requer, também, às mesmas folhas 43, a exclusão da responsabilidade do recorrente vez que à época da autuação (08.09.92) não era mais sócio da sociedade, conforme Contrato Social de fls. 24 a 27 que demonstra haver se retirado da sociedade em 30.07.91. Contudo, os fatos objeto da autuação se deram em dezembro de 1988 quando ainda sócio o recorrente. Destarte, até prova em contrário, subsiste a responsabilidade do apelante.

No entanto, assiste razão ao recorrente quando alega vício formal do lançamento, por não haver sido intimado no processo principal para poder exercer o contraditório.

De fato, como se deu a autuação em 08.09.92 quando o recorrente não mais era sócio da sociedade, havendo a intimação se dado apenas à pessoa jurídica, é evidente que teria que haver a intimação pessoal de quem já não era mais sócio, único meio jurídico de se instaurar a relação processual passiva com a apelante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.019357/92-17
Acórdão nº. : 102-40.337

Como parte legítima na relação tributária passiva mas não mais fazendo parte da sociedade era fundamental sua intimação ao processo principal a fim de se dar cumprimento à garantia constitucional do "due process of law".

Nestas condições, voto no sentido de se dar provimento ao recurso para anular o lançamento por vício formal.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1996.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'RAMIRO HEISE', written over a horizontal line.

RAMIRO HEISE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.019357/92-17
Acórdão nº. : 102-40.337

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA DESIGNADA

Em que pese o brilhantismo do Voto elaborado pelo ilustre Conselheiro Ramiro Heise, com a devida vênia, permito-me discordar das considerações e fundamentação formulada pelo digno Relator.

Determina o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 15, que a exigência deve ser impugnada dentro do prazo de trinta dias, contado da data da intimação, prorrogável por quinze dias. Ciente do Auto de Infração em 08/09/92, (conforme documento de fls. 05), a pessoa jurídica H. & C. MATERIAL HOSPITALAR LTDA. teria prazo até 08/10/92 para apresentar sua impugnação - segundo documento juntado aos autos pelo ora Recorrente, somente em 22/10/92 o responsável pela pessoa jurídica se manifestou, exclusivamente para pedir prorrogação de prazo.

O exposto demonstra não ter ocorrido o alegado vício no processo matriz - não houve a alegada "ofensa ao direito da empresa" - o feito correu à revelia por ter inobservância de prazos.

Cabe destacar que, em atendimento à Diligência nº. SEC/084, de 21/09/94 da Secretaria Geral deste Conselho de Contribuintes, a Repartição de origem juntou aos autos cópia de Termo de Revelia bem como do Termo de Inscrição de Dívida Ativa (fls. 47/49).

Restando comprovado ter ocorrido a definitividade do lançamento referente à pessoa jurídica, na esfera administrativa, cabe apreciar os termos do recurso quanto à exigência de crédito tributário do ora Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.019357/92-17
Acórdão nº. : 102-40.33.7

O contribuinte, juntamente com a Intimação recebera cópia do auto de infração, dispondo de 30 (trinta) dias para tomar conhecimento de todas as peças do processo, que contém cópia de todo o procedimento instaurado contra a empresa H & C Material Hospitalar Ltda. inexistindo razão e base legal para o protesto contra condenação "por atos de terceiros", justificado pela não citação do ora Recorrente no procedimento fiscal levado a efeito contra a empresa.

Conforme demonstram os documentos trazidos aos autos em exame, a empresa H & C Material Hospitalar Ltda. teve seu lucro arbitrado com base na receita constante da demonstração de resultado efetuada pela empresa, por falta de escrituração contábil e fiscal, bem como de não apresentação de livros e documentos fiscais solicitados, sendo devidamente representada por seu sócio Nilton de Oliveira Andrade. Estava, portanto, a pessoa jurídica representada por quem de direito. Não bastando este fato, em 1992, época do lançamento, o ora Recorrente confirma que não mais mantinha qualquer vínculo com a citada pessoa jurídica, pelo que incabível a sua intimação.

Verifica-se que a empresa teve seu lucro arbitrado com base no disposto no Artigo 399, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, que determina:

" Artigo 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

I - o contribuinte sujeito à tributação pelo com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;

II - o contribuinte autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.019357/92-17
Acórdão nº : 102-40.337

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária. "

Consta do artigo 403 do citado Regulamento, que "o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual".

Arbitrado o lucro na forma da legislação então vigente, este, após deduzido o imposto de renda incidente, sendo considerado automaticamente distribuído aos sócios, por determinação legal, foi alocado, em partes iguais aos dois sócios constantes dos registros da empresa.

Restando demonstrado o acerto, segundo os dispositivos legais, dos procedimentos de arbitramento de lucro e sua distribuição automática, e comprovado que o ora Recorrente era sócio da empresa,

Considerando que os argumentos formulados pelo contribuinte, como preliminares e quanto ao mérito, já haviam sido apreciados com muita propriedade pela autoridade "a quo";

Considerando a jurisprudência pacífica deste Conselho de Contribuintes, transcrevendo-se abaixo, a título de exemplo, a ementa do Acórdão n. 102-28.113/93

" IRPF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, caracterizada a definitividade do lançamento no processo matriz, a mesma sorte deve seguir o processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ou outro.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - O lucro e demais rendimentos considerados automaticamente distribuídos, por lei, devem ser oferecidos à tributação pelo contribuinte que era sócio da empresa até o momento do arquivamento da Alteração do Contrato Social."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.019357/92-17
Acórdão nº : 102-40.33 7

Considerando que, o ora Recorrente, pleiteia, ainda, a não incidência da TRD na composição do débito tributário consolidado, procurando provar a inviabilidade de sua cobrança como fator de atualização de tributos.

Considerando que nos presentes autos se vislumbra claramente o cálculo e a cobrança da TRD a título de juros sobre débitos vencidos. Este tem sido o entendimento dos integrantes deste Conselho, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos 102-28.469/93, 102-28.876/94, entre outros. Os argumentos sobre a ilegalidade da cobrança de débitos fiscais com aplicação de TRD, ficaram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória; o cálculo da TRD a título de juros de mora, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos, está sendo efetuado pelas autoridades executoras das decisões administrativas.

Considerando, no entanto, a data e vigência da Medida Provisória 297/91 (Lei 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação anterior, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade de seus membros, conforme faz certo o Acórdão CSRF/01-1.773/94, ao examinar a aplicabilidade da legislação que criou a Taxa Referencial Diária decidiu que a TRD somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n. 8.218.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso para excluir da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, o período de fevereiro a julho de 1991, anterior à vigência da Lei n. 8.218/91.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1996.


URSULA HANSEN